



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10950.003443/2002-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.175 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INGÁ VEICULOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 1996

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem do seu direito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Bernardo Costa Prates Santos (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral (Presidente).

**RELATÓRIO**

Versa o processo de Auto de Infração nº. 1062 de PIS, decorrente de auditoria interna em DCTF, relativo ao Primeiro e Terceiro Trimestre de 1998 e ao Quatro Trimestre de 1999, no valor total (incluídos principal, multa e juros) de R\$121.368,65 (cento e vinte e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), cujo fundamento legal, constante

das fls. 02 do Auto (fls. 23 deste processo) é a “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” do tributo exigido.

No documento anexo ao Auto de Infração, denominado “Anexo – I Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados” constam as seguintes informações: (a) para os períodos de apuração janeiro/1998 e agosto/ 1998, constam valores informados, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Comp. s/DARFRessarcimento IPI”, em face do processo “109800155339713”, não foram confirmados, sob a ocorrência “Proc. Inexist. no Profisc”; (b) para o período de apuração fevereiro/1998, consta valor informado, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujo crédito vinculado, informado como “Comp. s/DARFRessarcimento IPI”, em face do processo “109800003079894”, não foi confirmado, sob a ocorrência “Proc. Inexist. no Profisc”; (c) para os períodos de apuração setembro a dezembro/1998 constam valores informados, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Comp. s/DARFRessarcimento IPI”, em face do processo “109800133379895”, não foram confirmados, sob a ocorrência “Proc. Inexist. no Profisc”.

Cientificado do lançamento em 14/06/2002, conforme documento postal de fls. 20, o contribuinte apresentou tempestivamente (15/07/2002) Impugnação Administrativa (fls. 13), aduzindo essencialmente que inexistente suporte fático e jurídico para o Auto de Infração contra si lavrado, tendo em vista que o mesmo tem como base a falta de confirmação dos pagamentos de PIS exigidos, e que referidos períodos foram todos tempestivamente recolhidos por meio de compensações realizadas com crédito de terceiro nos processos administrativos nº. 10980.015533/9713, 10950.000307/9894 e 10980.013337/9895.

Após serem apensados no processo informações sobre os processos administrativos apontados pelo contribuinte como “recolhimentos – por meio de compensação” onde estariam quitados os períodos de IPI exigidos por meio do Auto de Infração em análise, a a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), houve por bem em considerar improcedente a impugnação apresentada, proferido Acórdão nº. 0624.371.

Em apertada síntese a DRJ competente para o julgamento houve por bem em considerar improcedente a manifestação, pois que a existência de pedidos administrativos de compensação não analisados à época do lançamento não impedia a atividade administrativa vinculada e obrigatória de fazê-lo ante à constatação fiscal de falta de recolhimento de tributos. Afirma ainda a DRJ, que como a DCTF do contribuinte, relativa aos períodos em litígio informava como “saldo a pagar” o valor de R\$ 0,00, era, portanto, obrigatória a constituição do crédito tributário.

Ao fim, a DRJ ressalva ainda que inobstante o trâmite normal do processo de exigência (este, do auto de infração), “fica ressalvada, em face da existência de decisão havida em processo administrativo de aproveitamento de crédito de terceiro para realização de compensações, a eventual consideração dos efeitos decorrentes dessa decisão para a extinção de

parcela do crédito lançado em litígio”, o que considera circunstância a ser verificada pela repartição responsável pela cobrança do processo administrativo.

Cientificado em 30/11/2009 do Acórdão nº. 0624.371, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), conforme AR de fls. 192, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 195 a 199) em 29/12/2009, aduzindo os fundamentos que a seguir sintetizo:

- a) Que para as competências de 09 a 12/1998 não assiste razão a DRJ em considerar procedente o lançamento, posto que referidos períodos foram compensados com créditos vinculados no processo administrativo nº. 10980.013337/9895 e que referidas compensações foram homologadas conforme despacho decisório que junta;
- b) Que a informação extraída pela DRJ julgadora de primeira instância de que os pedidos de restituição de créditos vinculados às compensações declaradas haviam sido indeferidos não procede, uma vez que o nº do processo correto, qual seja, 10980.013337/9895, foi confundido com o do processo 10980.015533/9713, pois que são referidos números parecidos.

A recorrente sustenta que, a despeito da DRF preparadora ter buscado obter informações acerca do processo 10980.013337/9895, conforme solicitação de fls. 147, o fato é que as fls. 148, 152181 e 182 os documentos carreados tratavam-se de outro número de processo (10980.015533/9713), no qual as compensações então haviam sido indeferidas, mas que não se tratava este do processo correto.

A recorrente junta então ao recurso o despacho proferido no processo 10980.013337/9895, no qual afirma ter havido o deferimento do pleito do contribuinte interessado, havendo a homologação das compensações apresentadas.

Ao final, o recorrente pede a improcedência do lançamento, ante a comprovação da homologação das compensações relativas aos créditos lançados. Em 30/03/2010, conforme documento de fls. 223, o contribuinte apresentou ainda desistência parcial do recurso interposto, no que tange apenas às competências 01/1998 e 08/1998, tendo sido efetuada a alteração no sistema (excluindo tais períodos), no documento de fls. 229.

Em 23/10/2012 o CARF através do acórdão de nº 3402000.473, converteu o julgamento em diligência para que seja certificado nestes autos o resultado final do PAF 10980.013337/9895, trasladando cópia das principais decisões e resultados finais do mesmo, tendo em vista que faltavam informações acerca do referido processo.

Cumprida a diligência, retornou os autos a este colegiado para apreciação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Observo que o Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Conforme se verificou nos autos, a lide versava circunda essencialmente a procedência ou não do lançamento de PIS efetuado em desfavor do sujeito passivo ora recorrente, pois que contra o mesmo o recorrente insurge-se argumentando que os períodos autuados foram liquidados por meio de compensações declaradas em suas DCTF's.

Em análise aos argumentos do contribuinte, a primeira providência que se tomou nos autos, foi a verificação acerca do deferimento ou não do ressarcimento dos créditos de terceiros aos quais se referiam os pedidos apontados pela recorrente, bem como a homologação ou não das compensações nos mesmos pedidos efetuadas.

Na Informação Fiscal de fls. 112 conclui-se que a compensação realizada nos autos do PAF 10950.000307/9894 teve decisão final desfavorável ao contribuinte, enquanto que, as compensações realizadas nos PAF's 10980.015533/9713 e 10980.013337/9895 ainda pendiam de decisão final, as quais necessitariam ser posicionadas nestes autos, quando viessem a ocorrer.

Quanto ao PAF 10980.015533/9713, o documento de fls. 146 dá conta de que não foram localizados onde se encontram controlados os débitos a ele referentes, enquanto que, quanto ao PAF 10980.013337/9895 há a informação de que os mesmos estão controlados noutro processo, qual seja, o de nº. 10950.002448/200929, localizado fisicamente na Equipe de Restituição, Compensação e Ressarcimento da DERAT/SPO/SP.

Assim, às fls. 147 do processo, foi finalmente determinado pela DRJ competente para o julgamento (DRJ/CTA), que fossem encaminhados os autos à Equipe acima mencionada, para a instrução do julgamento, informando a mesma se houve o deferimento do pedido de ressarcimento protocolizado no PAF 10980.013337/9895 e se as compensações lá indicadas foram homologadas.

Ocorre que, conforme documento de fls. 184, na qual a Autoridade Preparadora apensa aos autos as informações prestadas pela Equipe já citada da DERATSPO/SP, aparentemente assiste razão ao contribuinte em seus fundamentos de recurso ao mencionar que o processo juntado não se tratava daquele solicitado às fls. 147 (10980.013337/9895), mas sim, do outro processo (10980.015533/9713), pelo que, continua este processo sem a correta informação acerca do destino que seguiu o processo pelo qual o contribuinte informa ter liquidado os períodos exigidos no auto de infração em litígio.

Considerando que o contribuinte apresentou recurso no que pertine apenas aos períodos pretensamente pagos no processo administrativo nº. 10980.013337/9895, e que desistiu

dos demais períodos (inserindo-os no parcelamento regulamentado pela Lei 11.941/2009), o CARF já havia se manifestado pela solicitação das cópias do resultado final do PAF 10980.013337/9895.

Acostado neste PAF a cópia integral do PAF nº10980.013337/98-95, juntada às fls. 281-1280. Observa-se, contudo, que o despacho decisório deste processo decidiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório, sem que houvesse apresentação de recurso por parte do contribuinte.

A referida análise, inclusive, é corroborada pelo relatório de diligências às fls.1281.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta